



PROCESSO SEI Nº 05050526.000035/2024-51-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 31/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema *online* do “Banco de Preços” pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao Banco de Preços.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle – SEPLAN.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 461/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 05050526.000035/2024-51**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 31/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços” pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao Banco de Preços*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requerida pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Controle – SEPLAN**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação vinculada à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 210 (duzentas e dez) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0061975, fls. 127-136), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 11/07/2024, por meio do Parecer nº 273/2024/PROGEM (SEI nº 0068037, fls. 141-151), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a juntada nos autos de comprovação de que a referida empresa é única fornecedora no Brasil do produto BANCO DE PREÇOS, bem como seja atualizado atestado para data contemporânea e juntada de Certidão de Exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, a qual consta no processo SEI 05050598.000024/2024-27.

No mais, recomendou o anexo de Certidão Negativa Correccional além da conferência das autenticidades das certidões de regularidade, a vantajosidade da prorrogação e a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Orientou cautelarmente também que a autoridade competente garanta a publicidade adequada para a contratação direta ou o extrato do contrato, utilizando o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o Diário Oficial do Município, para eficácia do ato conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, observa-se a juntada de Certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, conforme recomendação da PROGEM (SEI nº 0068305, fls. 152-160).

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 e §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, exigindo serem aplicados todos os preceitos que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), observados ainda os princípios



fundamentais da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, o correto planejamento da contratação e a qualificação da empresa escolhida, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços/bens, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho¹ ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias **atinentes ao sujeito** a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a **natureza do objeto** a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por **ausência de pluralidade de sujeitos** em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque **características do objeto funcionam como causas impeditivas**.

Neste sentido, na hipótese de contratação por inexigibilidade com fulcro no art. 74, I da Lei nº

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



14.133/2021, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, seja em razão da unicidade de sujeito ou das características do objeto, sendo dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade.

Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Para tanto, consta dos autos Atestado de Exclusividade, emitido pela Associação Comercial do Paraná – ACP (SEI nº 59325, fls. 95-97), assinado digitalmente em 18/07/2023, válido por 12 (doze) meses, e Certidão nº 240227/41.347, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (SEI nº 0068305, fls. 152-160), assinada digitalmente em 27/02/2024, válida por 180 (cento e oitenta) dias, os quais declaram que a Pessoa Jurídica NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é autora e única fornecedora no Brasil do produto “Banco de Preços”, sendo também detentora do registro do programa de computador do referido produto junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI sob o nº 909432562. Orientamos a atualização do Atestado de Exclusividade, uma vez que se encontra com o prazo de validade expirado.

Considerando essas informações, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado no sentido de que a comprovação de exclusividade por certificado de fornecimento da marca de um programa não atesta a exclusividade de fornecimento de serviços (Acórdãos 176/1999 e 6875/2021-Segunda Câmara) e, em se tratando de sistema, necessária a demonstração de ser o pretenso contratado o único fornecedor e não existir no mercado produto similar (Acórdão 1460/2007-Plenário).

Destarte, esta Controladoria Geral Interna, em diligências, identificou que outras Pessoas Jurídicas fornecem serviço similar ao produto/sistema “BANCO DE PREÇOS” desenvolvido pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, como as ferramentas: “FONTE DE PREÇOS”, desenvolvido pela PROMAXIMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA; e a solução “COTAÇÃO ZÊNITE 2.0”, desenvolvida pela ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA SA.

De outro modo, a Corte de Contas também reconhece que “*Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta*” (Acórdão 1785/2013-Plenário).



Nessa conjuntura, anterior a comprovação de exclusividade da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para os serviços *on-line* de pesquisa e comparação de preços, primordial a caracterização de que a ferramenta “BANCO DE PREÇOS” seja a única que atenda as necessidades da SEPLAN. Do contrário, a contratação deveria ser realizada mediante procedimento licitatório.

Considerando essas observações, verificamos nos autos, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, as razões que levaram a requisitante a indicar o sistema citado, expondo sua peculiaridade ao passo que:

[...] entende-se que os motivos determinantes da singularidade dos serviços foram fornecidos pelos usuários da ferramenta em comparações com os outros sistemas, sendo possível inferir mediante tais observações que o Banco de Preços possui características que o tornam distinto, as quais contribuem efetivamente para a realização da pesquisa de preços e, portanto, para o procedimento de contratação como um todo, sendo este apenas o meio pelo qual se possibilita a consecução do respectivo interesse público inerente a cada contratação.

Ademais, ao descrever a solução como um todo (Item 8 do ETP), a SEPLAN elencou as características do BANCO DE PREÇOS que o fazem distinto de outras ferramentas de busca e comparação e que, assim, é aquela que melhor se amolda aos requisitos de atendimento das suas necessidades costumeiras em procedimentos de contratações públicas, no que concerne a etapa de Pesquisa de Preços.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0042970, fls. 01-03), elaborado pelo Departamento de Modernização de Tecnologia da Informação da requisitante e tem por motivo a necessidade da secretaria em equipar-se de “[...] mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação e aquisição”.

Desta feita, de posse da demanda, a instrução do processo com vistas a contratação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Sr. Karam El Hajjar (SEI nº 0042985, fls. 05-06). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Rita de Cássia Alves Rodrigues, Sr. Larvin Vinicius Santis de Sá e a Sra. Sandra Lima Silva (SEI nº 0042996, fls. 14-15).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Alex Wendel Oliveira da Silva (SEI nº 0043002, fls. 17-18), assim como Termo de Compromisso e Responsabilidade, assumindo o compromisso o Sr. Larvin Vinicius Santis de Sá e a Sra. Sandra Lima Silva, no qual comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0042996, fls. 19-20).



A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0043000, fl. 16), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0052847, fls. 22-25), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não chegou a uma classificação do risco da contratação em tela, tampouco converteu os eventos identificados no Mapa para estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 0052877, fls. 26-33), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, manifestação sobre parcelamento, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (SEI nº 0054236, fls. 42-48) no valor de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), contendo um cotejo com as funcionalidades da ferramenta Banco de Preços. Importante destacar que, o montante proposto é referente a licença específica denominada “Versão PLUS 50”, a qual disponibiliza a realização de até 50 (cinquenta) cotações durante a vigência da contratação, conforme consta na proposta da fornecedora no tópico “1. Investimento Especial para Contratação” (SEI nº 0054236, fl. 46).

Outrossim, constam dos autos documentos idôneos a comprovar que o preço ofertado é o mesmo praticado em contratações anteriores, certificando que o montante estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada em anos anteriores, tendo o valor proposto como base para tal (SEI nº 0061543, fls.

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



35-41), nos termos do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/21.

Observa-se a juntada do documento de identificação do seu sócio majoritário (SEI nº 0059300, fl. 68) e alterações do Ato Constitutivo (SEI nº 0054237, fls. 49-59; SEI nº 0059301, fls. 69-79 e SEI nº 0059303, fls. 80-90). Consta também, declarações: cumprimento dos requisitos de habilitação (SEI nº 0059328, fl. 99); e de não empregabilidade de menor de 18 (dezoito) para trabalhos noturno, perigosos e insalubres, bem como qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis), exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos (SEI nº 005326, fl. 98); bem como Atestados de Capacidade Técnica (SEI nº 0059310, nº 0059311 e nº 0059312, fls. 92-94), documentos que corroboram a qualificação empresarial da Pessoa Jurídica.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0059406, fls. 100-111) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, no termo do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, das condições gerais da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Consta dos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle (SEI nº 0061486, fls. 121-123), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação por meio de inexigibilidade foi autorizada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Sr. Karam El Hajjar (SEI nº 0061550, fl. 124), atendendo ao disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, a referida autoridade despachou os autos solicitando a instauração do processo de contratação direta e demais providências pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio Ofício nº 02/2024/DMTI-SEPLAN/PMM (SEI nº 0061555, fls. 125-126).

A minuta contratual (SEI nº 0061975) elaborada pela unidade de governança – e posteriormente avaliada quanto a legalidade pela Assessoria Jurídica do município (PROGEM) - contém as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Assim, feitos os ajustes necessários e conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC, em 24/07/2024 (SEI nº 0068312).



Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Sabelly Gusmão dos Reis** (SEI nº 0068424, fls. 165-167) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0042993, fls. 08-10) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0009100, fls. 11-13), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2017-GP (SEI nº 0042988, fl. 07) que nomeia o Sr. Karam El Hajjar como Secretário Municipal de Planejamento e Controle; da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0061994, fls. 137-138).

Presentes no bojo processual Certidão Negativa Correccional e respectiva validação, expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ e CPF do sócio administrador da empresa a ser contratada (SEI nº 0054247, fls. 66; SEI nº 0068308, fls. 161-163 e SEI nº 0068662, fl. 172-178), as quais atestam não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida, conforme Certidão do SEI nº 0054248, fl. 67.

3.3 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração (SEI nº 0061455, fl. 120), subscrita pelo titular da SEPLAN, na condição de ordenador de despesas do órgão requisitante, afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária em 2024 para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20240704003 (SEI nº 0060646, fl. 112), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEPLAN para o exercício de 2024 (SEI nº 0060649, fls. 115-117) e o Parecer Orçamentário nº 471/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0061243, fls. 118-119), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as



despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

160501.04.121.0001.2.017 – Manutenção Secretaria Municipal de Planejamento e Controle;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SEPLAN, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada de certidões (SEI nº 0054239; SEI nº 0052241; SEI nº 0054243; SEI nº 0054244; SEI nº 0054245; SEI nº 0059309; fls. 60-64), e suas autenticidades (SEI nº 0068662, fl. 179-182) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (SEI nº 0054246, fls. 65 e 91). Todavia, verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e a Certidão Negativa de Débitos Estadual tiveram prazo de validade expirado, ensejando sua renovação anteriormente a assinatura do contrato.

5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 235/2024-DICONT/CONGEM (SEI nº 0071238, fls. 213-216), resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA** (CNPJ nº 07.797.967/0001-95).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços



Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios de 2022 e 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade da Agente de Contratação e demais agentes envolvidos, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no



tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações, formalização e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 05050526.000035/2024-51-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 31/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 14 de agosto de 2024.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 05050526.000035/2024-51-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 31/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do "Banco de Preços" pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao Banco de Preços, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 14 de agosto de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP